



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Esplanada dos Ministérios, BL D, Anexo, Ala B, 1º andar -, corregedoria.geral@agricultura.gov.br - Bairro Área Especial - Brasília-DF - CEP 70043-900
61 3218-2691 / 3002

RELATÓRIO FINAL

Ao Senhor,

NÉLIO DO AMPARO MACABU JÚNIOR

Corregedor Geral do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), inicialmente designada pela Portaria nº 110, de 28 de maio de 2020, publicada no DOU nº 103, de 01 de junho de 2020, alterada pela Portaria 151, de 24 de julho de 2020, publicada no DOU, edição 142, seção 2, página 3, de 27 de julho de 2020, ambas de vossa lavra, apresenta a Vossa Senhoria o relatório conclusivo de seus trabalhos de apuração de supostas irregularidades apontadas nos autos do **Processo nº 21000.035496/2020-64**.

1. DO BREVE HISTÓRICO

1.1. Trata-se os presentes autos da apuração de indícios de vantagens indevidas, concedidas pela empresa Alibem Alimentos S.A., CNPJ: 03.941.052/0001-50, ao agente público Francisco Natal Signor, por meio de contrato firmado entre a Alibem e a empresa de sua propriedade, J.O.S. Transportes Ltda., à época denominada Agro Transportes Signor Ltda., bem como por meio de contratação de sua filha, que, por sua vez, facilitava as tratativas da empresa com o agente público. Referidos indícios foram tratados e relatados na Nota Técnica N° 026/2020/CGRPJ/CG/MAPA, que na esfera de Juízo de Admissibilidade, sugeriu à Corregedoria-Geral do MAPA - o qual decidiu acolher a integralmente - proceder ao juízo positivo de admissibilidade da demanda disciplinar objeto da análise técnica.

1.2. Os indícios de irregularidades administrativas são decorrentes da operação da Polícia Federal, denominada "Operação Semilla", deflagrada em 13 de maio de 2015, realizada no Estado do Rio Grande do Sul, em conjunto com a Controladoria-Geral da União e o Núcleo de combate à Corrupção do Ministério Público Federal, com o objetivo de desarticular grupo criminoso que agia no âmbito da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul (SFA/RS), conforme Inquérito Policial nº 1428/2013-4-SR/DPF/RS ~~Processo~~ N° 5000606-43.2014.4.04.7100/RS).

1.3. Referido Inquérito Policial, de livre acesso aos interessados neste processo administrativo, foi instaurado a partir de informações encaminhadas à Polícia Federal pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (procedimento administrativo nº 1.29.000.002205/2013-89) dando conta de que o Superintendente Federal de Agricultura no Rio Grande do Sul, à época, Francisco Natal Signor, valendo-se de suas prerrogativas funcionais, estaria, de variadas maneiras, favorecendo empresas autuadas pelo Serviço de Inspeção Federal.

1.4. Em 12/05/2015, o MAPA foi cientificado da deflagração da "Operação Semilla", por meio do Ofício nº 710000757206 da 11ª Vara Federal de Porto Alegre (5027410-14.2015.4.04.7100/RS, Evento 7, OFIC1, Página 1), contendo as medidas cautelares em desfavor dos servidores investigados, que deveriam ser aplicadas pelo MAPA. Referido ofício não forneceu acesso aos autos do Inquérito Policial nº 1428/2013-4-SR/DPF/RS.

1.5. Em 17/06/2015, conforme Ofício nº 14.098/2015/COREC/CRG/CGU-PR (Doc. SEI nº 7037847, p.48) a Corregedoria-Setorial das Áreas de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Pesca e Aquicultura, encaminhou em mídia eletrônica, cópia dos autos nº 500606-43.2014.4.04.7100/RS, nº 5002392-88.2015.4.04.7100/RS, nº 5051255-12.2014.4.04.7100/RS, nº 5027774-8/RS, 2015.4.04.7100/RS e nº 5027410-14.2015.4.04.7100/RS, para auxiliar os trabalhos e subsidiar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em razão da decisão judicial de compartilhamento de provas com esta Controladoria-Geral da União, deferido no item 5, do evento nº 6 - Doc. DESPADEC1, do Processo Eletrônico nº 5027410-14.2015.4.04.7100/RS.

1.6. Em 05/03/2018, a Corregedoria-Setorial das Áreas de Agricultura, Pecuária e Abastecimento enviou Ofício nº 4027/2018/CSAPA/COREC/CRG-CGU (Doc. SEI nº 5463106, p.3 Processo CGU nº 00222.000638/2015-21) ao Corregedor do MAPA, recomendando, dentre outras, a instauração de investigação preliminar em face da empresa Alibem Comercial de Alimentos Ltda., tomando por base elementos probatórios já colhidos pela Polícia Federal no bojo do Inquérito nº 5000606-43.2014.4.04.7100/RS, referente à Operação Semilla.

1.7. O ofício supracitado trouxe anexa a Nota Técnica nº 543/CSAPA/COREC/CRG/CGU, apresentando em seu relatório menções à empresa Alibem Comercial de Alimentos Ltda. nos autos do Inquérito Policial nº 1428/2013-4-SR/DPF/RS, concluindo por sugerir o encaminhamento de recomendação ao MAPA para que instaure investigações preliminares para a devida apuração do feito.

1.8. Em 30/07/2018, foi emitido pela Corregedoria do MAPA a Nota Técnica nº 066/2018/CORREG/SE (Doc. SEI nº 5463106, p.110), que, acompanhando entendimento da Nota Técnica nº 543/CSAPA/COREC/CRG/CGU, recomendou ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a instauração de Investigação Preliminar em face, dentre outras, da empresa Alibem Comercial de Alimentos Ltda., com fulcro no artigo 4º, inciso I, do Decreto nº 8.420/2015.

1.9. Em 02/08/2018, o Sr. Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitiu o Despacho nº 67/2018-MAPA (Doc. SEI nº 5463106, p.124), determinando, instauração de PAR frente a outras empresas e de Investigação Preliminar frente à Alibem Comercial de Alimentos Ltda., conforme apontado na Nota Técnica nº 066/2018/CORREG/SE.

1.10. Em 23/11/2018, o Sr. Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento emitiu Despacho nº 152/2018/GM/MAPA (Doc. SEI nº 8124915) instaurando a Comissão de Investigação Preliminar regulamentada pelo Decreto nº 8.420/2015, visando a apuração de eventuais responsabilidades administrativas constantes no Processo 21000.035948/2018-93.

1.11. Em 22/04/2019, o Relatório Final da Comissão de Investigação Preliminar (Doc. SEI nº 7024629) recomendou a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) sobre a empresa Alibem Comercial de Alimentos Ltda, CNPJ Nº 03.941.052/0001-50, pelos elementos constantes no processo 21000.035948/2018-93.

1.12. Em 25/06/2019, o Coordenador-Geral, juntamente com o Corregedor-Geral emitiu Nota Técnica nº 88/2019/CORREG/MAPA (Doc. SEI nº 7664985) contendo análise do Relatório de Investigação Preliminar, alvitando-se para realização de diligências, em especial, a solicitação de compartilhamento de informações com órgãos externos, com o escopo de apurar elementos de autoria e materialidade atinentes às pessoas jurídicas envolvidas, dentre elas, Alibem Comercial de Alimentos Ltda. pela prática de atos lesivos à Administração Pública.

1.13. Em 26/08/2019, a Juíza Federal Substituta da 7ª Vara Federal de Porto Alegre

emitiu Ofício nº 710009241061 (Doc. SEI nº 8303733, Ação Penal nº 5025820 60.2019.4.04.7100/RS), deferindo o compartilhamento de informações da Ação Penal nº 5025820 60.2019.4.04.7100/RS e do inquérito policial nº 1428/2013-4-SR/DPF/RS, o qual foi distribuído sob o nº 500060643.2014.4.04.7100, com o Ministério da Agricultura, para fins de uso em processos administrativos disciplinares - PADs e em processos de responsabilização de pessoas jurídicas - PARs, informando que, a íntegra do processo poderia ser acessada por meio dos endereços eletrônicos indicados, inserindo o número dos processos e as chaves de acesso fornecidas.

1.14. Em 26/03/2020, o Coordenador-Geral de Responsabilização de Agentes Públicos emitiu o Despacho nº 59 (Doc. SEI nº 10307178), encaminhando os autos à CGRPJ/CORREG/MAPA para adoção de providências necessárias para regular prosseguimento do feito.

1.15. Em 27/05/2020, a Coordenação-Geral de Responsabilização de Pessoa Jurídica (CGRPJ) emitiu Nota Técnica Nº 026/2020/CGRPJ/CG/MAPA (Doc. SEI nº 11103126), emitindo juízo de admissibilidade positivo, onde relatou os fatos e provas constantes nos autos dos processos analisados até aquele momento, concluindo que há indícios de que a empresa Alibem Alimentos S.A., concedia vantagens indevidas a Francisco Natal Signor, por meio de contrato com a empresa deste agente público, a Agro Transportes Signor, além de contratar sua filha, a qual ainda facilitava a tratativa dos assuntos de interesse da empresa com o referido agente público. Foi sugerida então a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, em face da empresa Alibem Alimentos S.A. (CNPJ 03.941.052/0001-50) para que esta pudesse exercer seu direito de contraditório e ampla defesa em relação aos indícios de irregularidades apontados.

1.16. Em 29/05/2020, foi Publicado no BGP, o Despacho nº 32, de 28 de maio de 2020 do Corregedor-Geral (Doc. Sei nº 10869033), acolhendo integralmente o disposto na Nota Técnica nº 26/2020/CORREG/MAPA, procedendo ao juízo positivo de admissibilidade da demanda disciplinar objeto da análise técnica empreendida na Nota Técnica referida, ordenando à Equipe de Apoio Administrativo Correcional que autue novos processos e elabore ato de designação de Comissões de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, para apurar as supostas irregularidades identificadas na Nota Técnica, constante do processo nº 21000.035948/2018-93, em face da empresa Alibem Alimentos S.A.

1.17. Em 01/06/2020, foi publicada no D.O.U., a Portaria nº 110, de 28 de maio de 2020 (Doc. Sei nº 11103158), do Sr. Corregedor-Geral, constituindo a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoas Jurídicas, visando a apuração de eventuais responsabilidades administrativas supostamente cometidas pela empresa Alibem Alimentos S.A., delimitadas pela Nota Técnica nº 26/2020/CORREG/MAPA e insertas no Processo SEI nº 21000.035496/2020-64.

1.18. Em 27/07/2020, foi publicada no D.O.U., a Portaria nº 151, de 24 de julho de 2020 (Doc. Sei nº 11423793), substituindo a presidente da comissão designada pela Portaria nº 110, de 28 de maio de 2020.

1.19. Em 03/08/2020, a CPAR designada pela Portaria nº 110, de 28 de maio de 2020 e alterada pela Portaria nº 151, de 24 de julho de 2020, lavrou Ata de Instalação e Início dos Trabalhos.

2. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DO PAR

2.1. Instalada após a publicação da Portaria 151, de 24 de julho de 2020 que alterou a Portaria nº 110, de 28 de maio de 2020, a Comissão Processante, consoante determina a Constituição Federal de 1988 e a Lei Geral do Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), envidou todos os esforços para concluir os trabalhos, obedecendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no artigo 37 da Carta Magna.

2.2. No dia 03/08/2020, esta díade processante iniciou seus trabalhos, conforme Ata de

Instalação e Deliberação, (Doc. SEI nº 11444375), em que decidiu-se por:

- a) Designar como Secretária da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização a servidora VILCILENE BICUDO DA ROCHA, Agente Administrativo, matrícula SIAPE nº 01937291;
- b) Encaminhar e-mail à autoridade instauradora informando acerca do início dos trabalhos;
- c) Realizar a leitura dos autos;
- d) Disponibilizar os e-mails dos integrantes da comissão para contato.

2.3. No dia 11/08/2020, esta Comissão emitiu declaração (Doc. SEI nº11566980) de que não possuía quaisquer impedimentos e/ou suspeição para atuação no processo, nos termos dos arts 18 a 21 da Lei nº 9.784/99, informando que, diante do não impedimento, daria continuidade aos trabalhos da CPAR.

2.4. No dia 12/08/2020, conforme Ata de Deliberação, (Doc. SEI nº11585736), a comissão decidiu por:

- a) Lavrar TERMO DE INDICIAÇÃO e proceder à INTIMAÇÃO da empresa Alibem Alimentos S.A, CNPJ nº 03.941.052/0001-50, com fundamento nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, pelos fatos e provas constantes no Processo nº 21000.035496/2020-64;
- b) Formular pré-agendamento de possíveis oitivas, para que, se desejasse a indiciada, fossem realizadas por meio de videoconferência.

2.5. No dia 13/08/2020 foram juntados aos autos, documentos colhidos dos processos penais e administrativos, dos quais serviram de subsídios ao TERMO DE INDICIAÇÃO, quais foram:

- a) Ofício NCC/PR/RS nº 52062019 (Doc. SEI nº11605860), do Sr. Procurador da República no Rio Grande do Sul;
- b) Auto Circunstanciado nº 04/2015 (Doc. SEI nº11606101), "Relatório Parcial de Análise" do Departamento de Polícia Federal/SR-RS;
- c) Informação Policial nº 0704/2015-UDRP/DRCOR/DPF/SR/RS (Doc. SEI nº 11606328), "Relatório de Vigilância", do Departamento de Polícia Federal/SR-RS;
- d) Laudo nº 341/2018-SETEC/SR/PF/RS (Doc. SEI nº11606634), "Laudo de Perícia Criminal Federal (Contábil-Financeiro), do Setor Técnico da Polícia Federal/SR-RS;
- e) Comprovante de Inscrição e Q.S.A., da empresa J.O.S. Transportes Ltda. (Doc. SEI nº 11606801).

2.6. No dia 14/08/2020, foi lavrado o TERMO DE INDICIAÇÃO (Doc. SEI nº 11588110) perante a empresa Alibem Alimentos S.A com fundamento nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, pelos fatos e provas apresentados pela Nota Técnica Nº 026/2020/CGRPJ/CG/MAPA e devidamente juntados aos autos do processo em tela, bem como foi lavrada INTIMAÇÃO à pessoa jurídica Alibem Alimentos S.A, conforme Intimação DIRPJ (Doc. SEI nº11627924). Na ocasião lhe foi informada a possibilidade de apresentação de defesa escrita e especificação de eventuais provas que pretendesse produzir.

2.7. Em 18/08/2020 a referida INTIMAÇÃO foi efetivada, conforme e-mail de Confirmação de recebimento - Alibem (Doc. SEI nº11652314), bem como disponibilizado acesso externo para Frederico Vianna [REDACTED], com visualização integral do processo 21000.035496/2020-64, conforme consulta de andamento do processo supracitado.

2.8. No dia 21/08/2020, o Sr. Corregedor-Geral enviou ofício à Secretaria da Receita Federal, conforme Ofício 589, (Doc. SEI nº 11668424), solicitando o compartilhamento de informações

fiscais da pessoa jurídica Alibem Alimentos S.A, para apuração de responsabilidades administrativas que pudessem advir.

2.9. No dia 03/09/2020, os Procuradores da empresa Alibem Alimentos S.A enviaram à CPAR e-mail (Doc. SEI nº 11840890), contendo os documentos:

- a) Pedido de acesso a documentos e reabertura de prazo (Doc. SEI nº 11840926);
- b) Procuração (Doc. SEI nº 11841031).

2.10. No dia 08/09/2020, conforme Ata de Deliberação, documento SEI nº11864898, a comissão decidiu:

- a) Por força do art. 46 da Lei nº 9.784/1999, e do do art. 64, V da IN CGU nº 14/2018, não disponibilizar o acesso aos documentos solicitados, por se tratar de informações envolvendo apenas terceiros, por fatos em que a pessoa jurídica indiciada neste processo não é mencionada;
- b) Juntar nos autos do processo 21000.035496/2020-64, Despacho COGER/MAPA nº 32, de 28 de maio de 2020 (Doc. SEI nº11868868), conforme solicitação da defesa, resguardado devidamente o sigilo imposto pelas normas acima citadas.

2.11. No dia 17/09/2020, os Procuradores da empresa Alibem Alimentos S.A enviaram à CPAR os e-mails juntados aos autos, Documentos SEI sob nº12002416, 12002562, 12002562, 12002843, 12003389 e 12003485, contendo os documentos:

- a) Defesa Escrita - ALIBEM ALIMENTOS S/A (Doc. SEI nº 12002482);
- b) Relatório Técnico Controles Internos (Doc. SEI nº 12002537);
- c) Termo de Remanejamento e Posse da Diretoria SIPS/RS (Doc. SEI nº 12002693);
- d) Ata Geral de Eleição SIPS 29/07/2014 (Retificação) (Doc. SEI nº 12002757);
- e) Termo de Julgamento 017/2010/MAPA-RS (Doc. SEI nº 12002821);
- f) Ata Conselho de Administração 20/06/2015 (Doc. SEI nº 12221966)
- g) Ata Conselho de Administração 21/06/2018 (Doc. SEI nº 12002878);
- h) Ata Conselho de Administração 29/05/2018 (Doc. SEI nº 12002894);
- i) Planilha de Integrantes da Comissão de Ética e Conduta (Doc. SEI nº 12003407);
- j) Lista/Listagem de Presença - Treinamento Programa de Integridade Doc. SEI nº 12003433);
- k) Documento Código de Ética e Conduta ALIBEM (Doc. SEI nº 12003470);
- l) Documento Apresentação Compliance 2019 Doc. SEI nº (12003561);
- m)Registro de Treinamento Código de Ética e Conduta ALIBEM Doc. SEI nº 12003588);
- n) Informativo interno ALIBEM (Doc. SEI nº 12003606);
- o) Contrato de Empreitada para Obra Certa (Doc. SEI nº 12221893);
- p) Ata Conselho de Administração 20/06/2015 (Doc. SEI nº 12221966);
- q) Ata Conselho de Administração 25/09/2015 (Doc. SEI nº 12221994);
- r) Ata Conselho de Administração 22/01/2018 (Doc. SEI nº 12222017);
- s) Ata Conselho de Administração 29/03/2018 (Doc. SEI nº 12222045);
- t) Defesa - Auto de Infração 01/2009 (Doc. SEI nº 12222084);

u) Documento Apresentação Código de Ética (Doc. SEI nº 12222195);

2.12. No dia 18/09/2020, os Procuradores da empresa Alibem Alimentos S.A enviaram à CPAR e-mail, juntado aos autos (Doc. SEI nº 12012749), contendo:

a) Justificativa de Testemunhas arroladas (Doc. SEI nº 12012778).

2.13. No dia 01/10/2020, conforme Ata de Deliberação, (Doc. SEI nº12022321), a comissão decidiu:

a) Acolher as indicações das testemunhas e provas produzidas conforme defesa escrita (Doc. SEI nº 12002482) apresentada pela indiciada;

b) Proceder com o reagendamento das oitivas das testemunhas arroladas, em respeito ao preconizado pelo §2º do art. 26 da Lei 9.784/99 e para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, lavrando assim as INTIMAÇÕES das testemunhas, documentos SEI sob nº 12135579, 12136055, 12136211, 12136310, lavrando também a Informação nº 5/DIRPJ/CGRPJ/CG/MAPA (Doc. SEI nº 12161203), aos patronos da pessoa jurídica, a respeito das intimações realizadas;

c) Atender a solicitação da defesa e juntar aos autos deste processo as provas de defesa, constantes no Evento 77 do processo criminal nº 5020814-72.2019.4.04.7100 que tramita perante a 11ª Vara Federal de POA/RS, sendo, de acordo com a solicitação, o "vídeo 10" (Doc. SEI nº12162477), "vídeo 11" (Doc. SEI nº 12162858), "Áudio 1, depoimento da Auditora Fiscal Federal Agropecuária Ângela de Faria Maraschin" (Doc. SEI nº 12163937).

2.14. Em 05/10/2020, foi publicado no D.O.U, a Portaria nº 393, de 2 de outubro de 2020 (Doc. SEI nº12219093), do Sr. Corregedor, substituindo integrante da CPAR, no período de 05 a 09 de outubro de 2020, em razão do período de férias da titular;

2.15. No dia 07/10/2020, foram realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pelos patronos da empresa Alibem Alimentos S.A, por meio de videoconferências, cujas gravações foram juntadas aos autos do processo PAR conforme segue:

a) Oitiva - José Roberto Fraga Goulart (Doc. SEI nº 12260149)

b) Oitiva - Felipe Shen Pacheco da Silva (Doc. SEI nº 12265977)

c) Oitiva - Valdir Gomes de Matos (Doc. SEI nº 12266458)

d) Oitiva - Clarissa Araujo Grecellé (Doc. SEI nº 12268053)

2.16. No dia 16/10/2020, conforme Ata de Deliberação, (Doc. SEI nº12344800), a comissão decidiu:

a) Proceder à INTIMAÇÃO (Doc. SEI nº 12349850) da empresa Alibem Alimentos S.A, conforme §4º, inciso I do art. 20, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, para que se manifeste sobre as novas provas juntadas aos autos do PAR.

2.17. No dia 27/10/2020, os Procuradores da empresa Alibem Alimentos S.A enviaram à CPAR os e-mails juntados aos autos (Doc. SEI nº12505118), contendo o documento "Manifestação Alibem Alimentos S.A." (Doc. SEI nº 12505181).

3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - DAS PROVAS, DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

3.1. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a indiciada foi intimada para acompanhar os atos praticados por esta Comissão, tendo sido oportunizada, além da produção de provas, a realização de oitiva de testemunhas, disponibilizando

acesso eletrônico a todos os autos, conforme descrito a seguir:

- 3.1.1. Disponibilizado acesso externo para Frederico Vianna [REDACTED] em 18/08/2020, até 16/12/2020 (120 dias). Com visualização integral do processo conforme Item 2.7.;
- 3.1.2. juntados aos autos, documentos colhidos dos processos penais e administrativos, dos quais serviram de subsídios ao TERMO DE INDICIAÇÃO, conforme item 2.5 e item 4.1.2.;
- 3.1.3. Lavrado o TERMO DE INDICIAÇÃO (Doc. SEI nº 11588110) perante a empresa Alibem Alimentos S.A, com fundamento nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, pelos fatos e provas apresentados pela Nota Técnica N° 026/2020/CGRPJ/CG/MAPA, devidamente juntados aos autos, conforme item 2.5 e 2.6.;
- 3.1.4. Esclarecimentos, no corpo do TERMO DE INDICIAÇÃO (Doc. SEI nº 11588110, item 7), a respeito da marcha processual;
- 3.1.5. Lavrada INTIMAÇÃO à pessoa jurídica Alibem Alimentos S.A, conforme Intimação DIRPJ, documento SEI nº 11627924, comunicando a possibilidade de apresentação de defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias, e especificação de eventuais provas que pretendesse produzir., conforme art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, conforme item 2.6.;
- 3.1.6. Deliberado, por força do art. 46 da Lei nº 9.784/1999, e do do art. 64, V da IN CGU nº 14/2018, não disponibilizar o acesso aos documentos solicitados no e-mail (Doc. SEI nº 11840890), por se tratar de informações envolvendo apenas terceiros, por fatos em que a pessoa jurídica indiciada neste processo não é mencionada, conforme item 2.10.;
- 3.1.7. Juntado aos autos do processo 21000.035496/2020-64, Despacho COGER/MAPA nº 32, de 28 de maio de 2020 (Doc. SEI nº 11868868), conforme solicitação da defesa contida no e-mail (Doc. SEI nº 11840890), resguardado devidamente o sigilo imposto pelas normas acima citadas;
- 3.1.8. Recebida e juntada aos autos, Defesa Escrita, bem como seus anexos e arquivos mencionados na defesa, conforme item 2.11.;
- 3.1.9. Recebida e juntada aos autos, o documento "Justificativa de Testemunhas arroladas" (Doc. SEI nº 12012778), conforme item 2.12.;
- 3.1.10. Deferidas as indicações das testemunhas e provas produzidas conforme defesa escrita (Doc. SEI nº 12002482) apresentada pela indiciada, conforme item 2.13.;
- 3.1.11. Atendida a solicitação da defesa para juntada aos autos os documentos solicitados, conforme alínea "c" do tem 2.13.;
- 3.1.12. Realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pelos patronos da empresa Alibem Alimentos S.A, por meio de videoconferências, cujas gravações foram juntadas aos autos do processo PAR, conforme item 2.15.;
- 3.1.13. Lavrada INTIMAÇÃO para que a defesa se manifestasse sobre as novas provas juntadas aos autos do PAR, em cumprimento ao disposto no §4º, inciso I, do art. 20, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019.

4. DO INDICIAMENTO

4.1. Seguindo as determinações da Portaria nº 110, de 28 de maio de 2020 (Doc. SEI nº 11103158), de acordo com os documentos probatórios e os fatos colhidos da Nota Técnica N° 026/2020/CGRPJ/CG/MAPA (Doc. SEI nº 11103126), em conjunto com os elementos indicados na defesa prévia, depoimentos colhidos e provas compartilhadas do processo penal; tendo em vista que os fatos imputados à indiciada se amoldam à conduta de dar vantagem indevida a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada, previsto no **inciso I do art. 5º da Lei 12.846/2013**, e Intervir na

atuação ou atividade de fiscalização de agente público, previsto no **inciso V do art. 5º da Lei 12.846/2013**; esta CPAR decidiu por lavrar o Termo de Indiciação DIRPJ (Doc. SEI nº 11616760) em face da empresa Alibem Alimentos S.A., CNPJ: 03.941.052/0001-50, de acordo com o art. 16, da IN CGU 13 de 2019, bem como emitir a Intimação DIRPJ (Doc. SEI nº 11627924), nos termos do Art 16, da IN CGU 13 de 2019, apresentando os Fatos, as Provas, o Nexo de Causalidade/Liame Subjetivo e o Enquadramento, conforme apresentado abaixo:

4.1.1. **FATOS:**

- a) **CONTRATAÇÃO de filha de agente público como funcionária e REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS à empresa pertencente a agente público** por parte da empresa Alibem Alimentos S.A. ;
- b) Encontro pessoal de representante da Alibem Alimentos S.A.. em residência de agente público, tendo como objetivos do encontro o **OFERECIMENTO DE PRODUTOS** fabricados pela empresa e
- c) **INTERFERÊNCIA em fiscalização oficial** realizada por outro agente público na planta da empresa.

4.1.2. **PROVAS:**

- a) AUTO CIRCUNSTANCIADO Nº 04/2015 (Doc SEI nº 11606101, p. 6), Informações sobre "Vínculo do Trabalhador", de Juliana Signor, filha de Francisco Natal Signor, coletadas pela Polícia Federal, por meio de acesso ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, onde consta que Juliana Signor possuía vínculo empregatício com a empresa Alibem Alimentos S.A. , desde 04/09/2008;
- b) AUTO CIRCUNSTANCIADO Nº 04/2015 (Doc. SEI nº 11606101, p. 9 A 10), registro de gravações de conversa entre Juliana Signor e Francisco Natal Signor, realizada no dia 08/04/2014 às 13h23min36s, 09/04/2014 às 11h43min50s e 11h47min31s, onde Juliana Signor transmite recados do Sr Carlos Lee (Lee Shing Wen, sócio administrador da empresa Alibem Alimentos S.A.) ao seu pai Francisco Natal Signor e recebe recados de seu pai para serem entregues ao Sr Carlos Lee;
- c) AUTO CIRCUNSTANCIADO Nº 04/2015, (Doc. SEI nº 11606101, p. 11 e 12), registro de conversa entre Francisco Natal Signor e Beto (José Roberto Fraga Goulart, diretor responsável da Alibem Alimentos S.A.), realizada no dia 09/04/2014 às 15h15min39s, onde discutem sobre o assunto do encontro entre Francisco Natal Signor e Carlos Lee;
- d) AUTO CIRCUNSTANCIADO Nº 06/2015 (Doc. SEI nº 11606450, p. 19 e 20), recorte de mensagem de endereço eletrônico com sigilo judicialmente quebrado, enviada para endereço eletrônico por Juliana Signor, funcionária da empresa ALIBEM Comercial Alimentos Ltda. e filha de Francisco Natal Signor, recebida por este (0401201033103 AM), onde nos seus anexos consta um Auto de Infração lavrado contra a empresa Alibem Alimentos S.A. de fevereiro de 2009 (AI nº 01/2009);
- e) Informação Policial nº 0704/2015-UDRP/DRCOR/DPF/SR/RS, (Doc. SEI nº 11606328), relatório de Vigilância em diligência realizada no dia 10/04/2015, que registrou o encontro de Francisco Natal Signor e Carlos Lee.
- f) Laudo nº 341/2018 - SETEC/SR/PF/RS, (Doc. SEI nº 11606634), Análise Fiscal e Financeira da empresa então denominada Agro Transportes Signor Ltda. (CNPJ 89.035.539/0001-90), contendo registros de transferências bancárias da empresa Alibem Alimentos S.A. para a empresa do agente público;
- g) Comprovante de Inscrição e Q.S.A. da empresa J.O.S. Transportes Ltda., antiga Agro Transportes Signor Ltda. (CNPJ 89.035.539/0001-90), (Doc. SEI

nº 11606801), onde constam Francisco Natal Signor como sócio administrador.

4.1.3. NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO:

a) Cumpre destacar que a própria filha de Francisco Natal Signor (Juliana Signor) foi convenientemente contratada junto à Alibem Alimentos S.A, fato reforçado por ter sido flagrada em conversa entre ambos, intermediando o encontro entre seu chefe (Carlos Lee) e seu pai, Superintendente da SFA-RS à época, bem como pelo recorte e e-mail por ela enviada a ele, contendo anexo Auto de Infração lavrado contra a empresa Alibem Alimentos S.A, já o alertando que provavelmente um superior hierárquico seu manteria contato para tratar sobre o conteúdo do e-mail.

b) A respeito do encontro pessoal de representante da Alibem Alimentos S.A. em residência de agente público, verifica-se, nas conversas anteriores à visita do empresário controlador da ALIBEM Alimentos S.A., Carlos Lee (Lee Shing Wen - CPF [REDACTED], ao Superintendente do MAPA/RS, em que uma pessoa identificada como Beto (José Roberto Fraga Goulart) liga na véspera do encontro para passar um panorama da situação, fazendo recomendações acerca da linha da conversa a ser travada entre os dois primeiros citados. Beto é o homem de confiança do chefe do conglomerado de empresas do Grupo Alibem, Carlos Lee, e faz algumas sugestões acerca do direcionamento da conversa, a fim de que o Superintendente do MAPA/RS possa convencer o empresário no sentido de não mexer com determinada Fiscal Federal Agropecuária. Não é possível se saber, no momento, quem seria a Fiscal Federal a quem se referem, em função do volume de empresas envolvidas e nem quem seria a Fiscal, posto que não citaram o nome, e há um grande número de Fiscais Agropecuários envolvidos na fiscalização das empresas, sendo que dentre estes há diversas mulheres, mas, na conversa entre Beto e Francisco Natal Signor, no dia 09/04/2015, às 15:15:39h, resta bem claro o intuito da "visita" do empresário na casa de Francisco Natal Signor no dia seguinte. O encontro em questão se deu na casa do Superintendente, no início da noite de 10/04/2015, e teve acompanhamento de equipe policial (registrado na Informação Policial nº 0704/2015 - UDRP/DRCOR/SR/DPF/RS). No registro, consta imagem colhida demonstrando, de forma inequívoca, que Carlos Lee, ao largo dos assuntos de seu interesse e que visa solucioná-los com o gestor público, também "presenteia" o dirigente com produtos que a ALIBEM fabrica, uma vez que na sua saída não se constou nenhuma caixa do tipo retornando com o empresário;

c) O Laudo nº 341/2018 - SETEC/SR/PF/RS traz em sua Tabela 9 - "Principais remetentes identificados dos créditos nas contas analisadas", da empresa então denominada Agro Transportes Signor Ltda. (CNPJ 89.035.539/0001-90), no período do afastamento dos sigilos financeiros (2011 a 2015), com a informação de que o maior depositante de tal empresa foi a empresa Alibem Alimentos S.A. Alude-se que o conveniente relacionamento comercial entre a Alibem Alimentos S.A. e a empresa de propriedade de Francisco Natal Signor incentivava o atendimento todas as demandas e necessidades daquela empresa, por via transversa e ilegal pela autoridade máxima da fiscalização federal agropecuária no Estado do Rio Grande do Sul. Assim, os números apresentados no Laudo criam o liame subjetivo sobre o Agente Público estar a serviço de interesses da empresa Alibem Alimentos S.A, recebendo, mesmo que por serviços prestados a sua empresa, vantagens por estar agindo em prol de tais interesses.

4.1.4. **ENQUADRAMENTO:** Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa Alibem Alimentos S.A., CNPJ nº 03.941.052/0001-50, esta comissão a indiciou pelo cometimento da infração capitulada no **art. 5º, inciso I, II e III e V da**

5. DA DEFESA

5.1. A seguir, consta o exame global dos argumentos de defesa oferecidos pela indiciada, em confronto com os fatos e provas carreados aos autos, bem como as conclusões desta CPAR, de modo a oferecer à autoridade julgadora a decisão que entender cabível.

5.2. Regularmente INTIMADA, conforme Intimação DIRPJ (Doc. SEI nº1627924) e ciência da intimada, documento SEI11652314 a empresa Alibem Alimentos S.A. apresentou Defesa Escrita, documento SEI12002482, tempestivamente por meio de seu procurador, conforme procuração juntada nos autos, (Doc. SEI nº 11841031).

5.3. Dos temas abaixo expostos e abordados em sua peça de defesa, a INDICIADA aduziu, em síntese, o que segue, para os quais a comissão teceu suas observações:

5.3.1. Nos itens 3 a 23 da Defesa Escrita (Doc. SEI nº12002482, p.3 a 15), a defesa apresentou argumentações negando ter sido a data apresentada pela Nota Técnica N° 026/2020/CGRPJ/CG/MAPA, como sendo o marco inicial para a contagem da prescrição quinquenal do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, aduzindo que:

"para definir o conteúdo normativo da expressão legal (elementar do tipo) "ciência da infração". O legislador, portanto, não tratou de ciência formal ou, ainda, de ciência inequívoca" (destacamos)

Teve a defesa intenção de desconstituir o entendimento administrativo sedimentado pelo art. 27 c/c art. 30 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, bem como pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já citado na referida Nota Técnica, citando, a defesa, trecho de doutrina, onde inclusive, consta entendimento CONTRÁRIO à ela, no momento em que na citação se lê *providências cabíveis para a correta apuração dos da situação fática*" (Doc. SEI nº 12002482, p.3).

No item 5 , a defesa agride a disposição da Nota Técnica supracitada, asseverando que *"a 'escolha' do marco inicial, conhecimento do fato, não se ajusta à realidade, mas revela manobra dirigida, única e exclusivamente, a afastar a ocorrência da prescrição"*, seguindo, item a item, apresentando notícias veiculadas em sites, destacando datas de suas publicações, sem sequer apresentar uma data concreta que acreditasse ser o seu entendimento de marco inicial para contagem do prazo prescricional do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, alegando apenas que a administração já teria conhecimento *"desde 2013"*.

No item 14, a defesa apresenta matéria de reportagem publicada em 25/05/2015, onde *"já havia revelado o nome da Alibem, tornando a informação pública e notória, como empresa supostamente beneficiária de relações espúrias com o ex-Superintendente do MAPA"*.

Referida reportagem foi veiculada por um site local, denominado "GZH" de propriedade da Rádio Gaúcha e Jornal Zero Hora, ambos de veiculação estrita na capital gaúcha, não caracterizando "grande circulação" como referido pela defesa, sendo impossível declarar que a autoridade competente tivesse conhecimento da matéria.

Seguindo suas alegações, a defesa volta a confrontar a administração asseverando no item 19 e 20 que:

"19. Afirmar, apenas para afastar a ocorrência da prescrição, que tomou ciência do fato em data fabricada para tanto, é atividade, no mínimo, mendaz, sibilina, desprovida de boa-fé e com força para fazer cair sobre si as sanções processuais e funcionais quando a verdade dos fatos é mançada para frustrar direitos e fazer nascer, manifesta e indevidamente, atos de perseguição administrativo-sancionatória

20. É, portanto, falsa a afirmação posta no Juízo de Admissibilidade e, em consequência ilegal a instauração do PAR, haja vista que a pretensão punitiva já estava fulminada pela prescrição."

Após seus apontamentos, a defesa colacionou no item 21 o que entendeu ser "precedente do Superior Tribunal de Justiça que se amolda ao caso em tela", sem tomar o cuidado de perceber que o precedente em nada colaborou para seus argumentos, destacando inclusive o trecho que diz que "*a autoridade tomou ciência dos fatos imputados (...), diante da **notícia da investigação policial mencionada (...)** deflagrada pela Polícia Federal*"(Doc. SEI nº 12002482, p.13) (destacamos).

Ponto central das alegações da defesa é a afirmação de que a autoridade competente para a instauração de procedimento disciplinar no MAPA teria "participado" das "investigações". Porém, ela mesma colaciona entrevista do Sr. Procurador da República afirmando que "*As investigações - de integração e cooperação entre o MPF, a PF e a CGU- começaram em novembro de 2013, (...)*". Possivelmente suas alegações se confundiram no entendimento de que "CGU" seria a mesma coisa que "Corregedoria-Geral/MAPA", ou talvez acreditem ser esta integrante daquela, considerando sua nota de rodapé (12002482, p.9). Confusão que poderia ser facilmente desfeita mediante ligeira leitura do art. 2º, alínea "e", e art. 7º, ambos do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, onde informa que a Corregedoria-Geral faz parte da estrutura organizacional do MAPA, sendo unidade seccional do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, sob a **supervisão técnica** da unidade setorial da Controladoria-Geral da União. Ou seja, não possui informações referente à investigações que a CGU venha a executar ou participar com outros órgãos ou entidades públicas.

5.3.2. A partir do item 24 até o item 26, a defesa se concentrou em discordar da suspensão dos prazos prescricionais da MP nº 928/2020, alegando que tal norma não foi incorporada ao sistema vigente, posto que não houve a sua conversão em lei.

Como se nota, a alegada revogação dos efeitos da MP 928/20 se fundamenta no art. 62, § 3º, da Constituição Federal. Tivera a defesa considerada um pouco mais a letra da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, teria se policiado com a ressalva do § 11, do do próprio artigo citado:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

[...]

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

[...]

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as **relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.**"(destacamos).

5.3.3. No item 28, a defesa aduz que:

"a Portaria nº 110 indica para a presidência servidor que deixou de fazer parte da comissão (vide Portaria 151, de 24 de julho de 2020), deixando-a acéfala, restando ausente na instauração do PAR a expressa indicação do membro presidente da comissão, quer seja o remanescente, ou o novo entrante. Como todo ato administrativo que contraria a lei é ilegal, trata-se vício insanável, porquanto requisito indispensável e exigido na instauração PAR."

Referida argumentação serve-se de placebo, vez que a Portaria nº 110, de 28 de maio de 2020 é realizada nos moldes já consagrados pelos órgãos públicos e cumpre todos os requisitos da IN 13/2019, inclusive indicando a presidência da CPAR, e que a Portaria nº 151, de 24 de julho de 2020, substitui a membro PRESIDENTE, por outro servidor público, que exercera mesma posição, e não há que se questionar a presença expressa desta substituição, uma vez que, em respeito ao princípio da economia processual, que repele a prática de atos desnecessários e inúteis, durante a tramitação do processo, a exemplo da repetição de atos processuais dispensáveis, não causando

prejuízo algum às partes no processo, já que desde o início dos trabalhos da CPAR, fica claro o papel de cada membro.

5.3.4. Na sequência, a defesa reclama que "*em duas oportunidades solicitou-se a vinda aos autos de elementos completos de informação que sustentaram o termo de indicição e o juízo de admissibilidade*", sendo que uma destas foram indeferidas. Aduz que os documentos solicitados estão referidos no corpo PAR parafraseando o Procurador da República, afirma que os documentos solicitados dizem respeito aos mesmos fatos. Diz ainda que o processo administrativo não pode ser sigiloso para o indiciado que tem direito ao acesso integral do seu conteúdo, sem cortes nem supressões realizadas unilateralmente.

Conforme art. 6º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação, cabe aos órgãos e entidades do poder público, assegurar a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observado eventual restrição de acesso. Quanto aos "cortes" e "supressões", a mesma Lei, no §2º do art. 7º, orienta que quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio cópia com ocultação da parte sob sigilo.

No tocante ao cumprimento da referida Lei, "unilateralmente", esta CPAR não vislumbra uma forma diferente, pois é inimaginável discutir, com a pessoa a qual não lhe é permitido acesso de informações exclusivas de terceiros, as informações que lhes podem ser acessadas, uma vez que o art. 25 da Lei nº 12.527/2011 justamente determina que:

Lei nº 12.527/2011:

Art. 25. **É dever do Estado** controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei. (destacamos)

Sobre informações sigilosas, define o art. 31 da Lei nº 12.527/2011:

Lei nº 12.527/2011:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, **honra e imagem das pessoas**, bem como às liberdades e **garantias individuais**.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, **independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção**, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

[...]

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal. (destacamos)

O Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 trata da regulamentação do §5º, supra, detalhando a proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, em relação à informação de pessoa, natural **ou jurídica**, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais:

Decreto nº 7.724/2012

Art. 62. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

Conclui-se esta CPAR que, todas as informações que dizem respeito à indiciada,

resguardadas as informações de terceiros, suficientes para a promoção do direito à ampla defesa e do contraditório, foram disponibilizadas à indiciada, diferentemente do que entende a argumentação da defesa, isentas de "conveniência e adequação" ou até mesmo "arbitrariedade", sendo as ações da administração exclusivamente vinculadas às normas que a regem.

5.3.5. Ato contínuo, a defesa alega no item 33 a 35, "*afronta ao devido processo legal, diante da formação deficiente do PAR*", e cerceamento de defesa, causados pela ausência do Ofício nº 14.098/2015/COREC/CRG/CGU-PR, e pela não abertura de prazo após a juntada do Despacho COGER/MAPA nº 32, de 28 de maio de 2020 à pedido da defesa após deliberação desta CPAR, alegando ser estes documentos indispensável para instauração do procedimento"

Frisamos que a indisponibilidade de acesso aos documentos citados pela indiciada, não prejudica o direito ao contraditório e ampla defesa, vez que os fatos e provas que foram imputados à mesma, quando da indicição, estão todos disponibilizados no PAR 21000.035496/2020-64, não havendo que se tratar quanto à reabertura de prazo. Ademais, consta, ainda na Indicição, orientações de que documentos solicitados pela empresa poderiam ser indeferidos caso fossem, **desnecessários e protelatórios**, nos termos do art. 20 da IN CGU nº 13/2019.

5.3.6. Adentrando ao MÉRITO, à partir do item 36, a defesa inaugurou suas alegações com um histórico das investigações no âmbito dos processos nº 5020814-72.2019.4.04.7100/RS e 5020603-07.2017.4.04.7100/RS, seguindo para as argumentações quanto ao entendimento de "*ausência de suporte fático mínimo para sustentar a ocorrência das elementares imputadas*" (Doc. SEI nº 12002482, p.27).

Inicia, no item 50, alegando que "*o que se afirma ser vantagem indevida nada mais é do que a devida contraprestação por serviços de transporte*", e que "*o volume dispendido pela Alibem com fretes realizados pela AGRO/JOS representa apenas 6,32%, da sua movimentação*". Continua, no item 57, afirmando que:

"a) as transferências bancárias referem-se ao pagamento do efetivo serviço de transporte de suíno vivo, conforme os respectivos documentos trazidos aos autos (conhecimento de frete, nota fiscal, nota do produtor rural) com abertura total dos dispêndios (cotejando cada valor com o frete efetivado), e que inclusive demonstram a quantidade de suínos transportados;

b) houve efetivo aumento do volume de transporte do suíno vivo em decorrência da aquisição de novas Granjas, o que demandou aumento do serviço de transporte na área de atuação desta empresa de transporte (doc. anexo)"

Restou confesso que a Alibem Alimentos S.A. manteve relações de cunho pecuniário e lucrativo para a empresa J.O.S Transportes Ltda., corroborando com as informações constantes no Laudo de Perícia Nº 341/2018-SETEC/SR/PF/RSD (Doc. SEI nº 11606634), que apresenta registros de transferências e depósitos eletrônicos feitos pela empresa Alibem Alimentos S.A., no período de 01/11/2011 a 12/05/2015, à empresa então Agro Transportes Signor Ltda., sendo a maior tomadora de serviços da empresa do agente público Francisco Natal Signor, fato este confirmado pela indiciada, no documento Relatório Técnico Controles Internos (12002537), anexo da defesa.

Consta ainda na gravação da oitiva juntada aos autos no arquivo: Oitiva - Valdir Gomes de Matos (Doc. SEI nº 12266458), que o Sr. Valdir Gomes de Matos, gerente de custos da empresa Alibem Alimentos S.A. à época dos fatos (04:18), testemunha juramentada, teve acesso ao contrato de prestação de serviço entre as empresas mencionadas (04:49), onde afirmou que o referido contrato teve participação do agente público, inclusive assinando como proprietário da então Agro Transportes Signor Ltda. (05:08), e que a assinatura do contrato, representando a Alibem Alimento S.A. foi o "pessoal contratante da logística/transporte", não sabendo precisar quem exatamente era o assinante (06:49); bem como consta na gravação da oitiva juntada aos autos no arquivo: Oitiva - José Roberto Fraga Goulart (Doc. SEI nº 12260149), onde o Sr. José Roberto Fraga Goulart, testemunha juramentada, afirma que todas as empresas contratadas tem um procedimento pela gerência local, que tem autonomia para contratações dessa natureza (08:50).

Com base nestas informações, resta evidenciado que os serviços prestados pela empresa de propriedade do ex-Superintendente da SFA-RS, Francisco Natal Signor e os depósitos e transferências eletrônicas, à esta, realizadas pela empresa Alibem Alimentos S.A, **se deram durante o período em que o ex-Superintendente exercera seu cargo junto à SFA-RS**, sendo esta condição de **pleno conhecimento da empresa indiciada**.

Diante dos fatos acima descritos, que demonstra que os depósitos referentes à oferta de vantagem indevida por parte da empresa [REDACTED] ao Sr. Francisco Natal Signor teve início, até onde se sabe, em **01/11/2011**, possuindo registros destes até a data de **12/05/2015**, considerando ainda que o início da vigência da Lei nº 12.846/2013 se deu em 29/01/2014, e que o encerramento do vínculo do Sr. Francisco Natal Signor com o Poder Público Federal se deu em 15/05/2015; restou evidente que os atos lesivos praticados pela empresa indiciada tiveram sua continuidade no intervalo de tempo entre **29/01/2014 a 12/05/2015**.

Não seria juridicamente aceitável a possível alegação de desconhecimento de norma ou de incompetência por parte da indiciada, sobre o fato de que não é permitido ao servidor público participar de gerência ou administração de sociedade privada, tampouco, ainda, sobre tal fato configurar-se como improbidade administrativa por parte de servidor que praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe e que possa influir em seus atos de gestão.

Soma-se a este fato a evidente interferência do ex-Superintendente da SFA-RS, no desenvolvimento da fiscalização realizada por agente público em uma das plantas industriais da Alibem Alimentos S.A, registrada no Sistema de Inspeção Federal sob nº SIF 2146, em Santa Rosa/RS, cujo assunto fora dessecado pela defesa e que será analisado logo em seguida.

5.3.7. Nas alegações, referente ao favorecimento administrativo prestado pelo agente público à empresa indiciada, descritos à partir do item 59 (p.32) da Defesa Escrita, onde a indiciada discorre sobre o registro de conversa entre Francisco Natal Signor e Beto (José Roberto Fraga Goulart, diretor responsável da Alibem Alimentos S.A, realizada no dia 09/04/2014 às 15h15min39s, onde discutem o assunto do encontro entre Francisco Natal Signor e Carlos Lee (AUTO CIRCUNSTANCIADO Nº 04/2015, 11606101, p. 11 e 12), destacamos trechos da argumentação que diz:

*"62. (...) A leitura, imparcial dos diálogos, revela que os assuntos eram **pertinentes à instituição**, ou seja, os vários assuntos (aqui com destaque a transcrição de diálogo imputado à José Roberto Fraga Goulart) tratavam de questões pertinentes às instituições, sem qualquer condicionamento ou vezo ilícito.*

63. Na época o acusado José ocupava a presidência do Sindicato das Indústrias de Produtos Suínos do Rio Grande do Sul - SIPSRS, tendo, por dever funcional/institucional, mantido vários contatos com agentes públicos, inclusive o corrêu.

64. No seu depoimento policial o acusado esclareceu os temas que eram tratados (evento 55 TERMOAUD 9 - do IPF 5000606-43.2014.4.04.7100), bem como esclarecerá nestes autos."

No momento em que afirmou "*bem como esclarecerá nestes autos*", a defesa estava se referindo à realização da oitiva do Sr. José Roberto Fraga Goulart, como testemunha juramentada, realizada em 07/10/2020.

Neste episódio, o ponto cerne de todo assunto tratado entre o ex-Superintendente do Rio Grande do Sul e o funcionário da empresa Alibem Alimentos S.A., conforme indica o Inquérito Policial nº 1.428/2013-4-SR/DPF/RS e os apontamentos da Nota Técnica Nº 026/2020/CGRPJ/CG/MAPA, é a tentativa de remoção da AFFA responsável pela inspeção da planta da empresa Alibem Alimento S.A., em Santa Rosa/RS. A princípio não foi mencionado no processo PAR o nome da AFFA pivô dessas tratativas, no entanto, a defesa se incumbiu de apontar a quem se referia o Sr. Francisco Signor e o Sr. José Roberto, no diálogo degravado pela Polícia Federal, quando solicitou a defesa que fosse juntada aos autos as gravações das declarações apresentadas pela AFFA Ângela de Faria Maraschin, juntadas nos autos do processo 5020814-72.2019.4.04.7100/RS, (evento 77, vídeo 10, vídeo 11 e áudio 1).

A defesa destacou no item 65 que, segundo as declarações da AFFA, que:

- a) *Jamais foi alvo de ameaça de afastamento do seu cargo;*
- b) *As discussões havidas eram, exclusivamente, de ordem técnica;*
- c) *A Alibem promovia as reclamações que entendia pertinentes junto aos superiores da Fiscal, sem quaisquer dos subterfúgios aventados no indiciamento;*
- d) *Jamais recebeu qualquer "admoestação", "aviso" ou "ameaça de transferência" de qualquer superior hierárquico;*
- e) *MAIS IMPORTANTE!!!! Afirmou de modo peremptório e claro que as divergências (decorrentes tanto de aspectos técnicos divergências de interpretação dela e de consultores da empresa como do seu temperamento) CESSARAM NO FINAL DO ANO DE 2013. Ora, está derruída qualquer relação entre as hipóteses fáticas do indiciamento e o tempo dos fatos"*

No entanto, na gravação das declarações prestadas pela AFFA Ângela de Faria Maraschin (Doc. SEI nº12162858, 14:20), a AFFA declarou que à época das degravações telefônicas, constantes no IPL 1.428/2013, haviam "brigas fortes" entre ela e o Gerente Industrial da unidade em Santa Rosa/RS, chamado "Vargas" e que os motivos de reclamação da indiciada aos superiores da AFFA versavam, entre outros assuntos, sobre desvios de carcaças de animais abatidos, das linhas de inspeção para o "DIF", do qual a AFFA era responsável, por motivos de segurança sanitária, que desclassificavam um volume considerável de carcaças de animais abatidos, sendo impedidos, por acordos comerciais, de serem exportados (Doc. SEI nº12162477, 04:46). Declarou também (Doc. SEI nº 12162858, 10:00) que, quando estava em um treinamento em Porto Alegre/SR, foi procurada pela então chefe da Divisão Técnica da SFA-RS, [REDACTED] para dizer que "eles" iam **encaminhar a sua transferência** para outro departamento, porque a sua relação com a empresa estava "muito ruim", porém a transferência não se desenrolou.

Concomitantemente, ao analisarmos as declarações do Sr. José Roberto Fraga Goulart, durante a oitiva realizada por esta CPAR (Doc. SEI nº12260149,17:31), o Sr. José Roberto informou que tivera uma conversa telefônica com o ex-Superintendente a respeito da AFFA, tratando das reclamações sobre a forma com que ela falava com os dirigentes da empresa, à época em que essa necessitou fazer serem atendidas as regras da inspeção federal. E quando questionado sobre o que se tratava a frase "*não fez aquela vez, não tem como fazer agora*" dita por ele na conversa degravada com Francisco Signor (Doc. SEI nº11606101, p.11), o Sr. José Roberto esclareceu que eram a respeito das reclamações "pesadas" feitas ao Ministério, com relação ao comportamento da AFFA (Doc. SEI nº 1226014920:28).

Nota-se assim que a empresa Alibem Alimentos S.A. gozava, por longa data, de liberdade e acesso direto ao agente público que exercia o cargo de Superintendente Federal de Agricultura no Rio Grande do Sul, para apresentar queixas referente às ações tomadas pela AFFA responsável da inspeção local e solicitar interferência do agente público que possuía a posição de chefia desta.

Corroborando com a explicação sobre o assunto tratado entre José Roberto e Francisco Signor, a título de elemento de convicção, um registro de e-mail recebido por Francisco Signor em 01/04/2010 (Doc. SEI nº11606450, p.19), enviado por sua filha, Juliana Signor, contendo um Auto de Infração lavrado contra a empresa Alibem em fevereiro de 2009 (AI nº 01/2009), por não cumprimento de cronograma de ações corretivas, lavrados pela AFFA Ângela de Faria Maraschin, e após a data do recebimento da referida cópia do Auto de Infração, foi lavrado o Termo de Julgamento 017/2010, trazidos aos autos como anexo da defesa (Doc. SEI nº12002821), julgando o referido Auto PROCEDENTE, considerando o tipo de infração capitulado no art. 919 da Lei n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, vigente à época, impondo à atuada a penalidade mínima de ADVERTÊNCIA, sendo que o próprio artigo enquadrado prevê até a cassação do registro ou retirada a Inspeção Federal.

O fato de a própria filha do ex-Superintendente ter enviado, por e-mail institucional da Alibem Alimentos S.A., uma cópia de auto de infração contra a empresa indiciada, é matéria para os próximos itens redigidos pela defesa.

5.3.8. A partir do item 68 da Defesa Escrita (Doc. SEI nº 12002482, p.35), a indiciada inicia suas argumentações com o intuito de demonstrar que o indiciamento teriam conotação indevida ao referir-se como vantagem indevida a contratação de Juliana Signor, filha de Francisco Natal Signor, então Superintendente da SFA-RS, afirmando que:

"68. (...) A investigação durou mais 5 (cinco) anos e conseguiu "pinçar" dois contatos havidos entre Juliana e seu pai, o ex-superintendente do MAPA, que na ótica do indiciamento teriam conotação indevida. Nada mais!

69. Juliana Signor é profissional habilitada e capacitada na área de comércio exterior. É trader responsável por parte do mercado da Ásia. Seu trabalho na empresa ALIBEM não decorre do seu parentesco, mas, exclusivamente, das suas aptidões profissionais.

Sobre o fato acima discutido, registra-se a Pesquisa no CAGED, realizado no Portal do Trabalho e Emprego, inserido no Auto Circunstanciado N° 04/2015 (Doc. SEI nº11606101, p. 6), que a filha de Francisco Natal Signor, Juliana Signor, foi contratada pela empresa Alibem Alimentos S.A. à época em que seu pai exercia o cargo de Superintendente da SFA-RS e, segundo declarações do Sr. José Roberto, que à época era sua chefia imediata, prestadas durante a oitiva de testemunha (Doc. SEI nº 12260149, 11:09) a empresa tinha conhecimento de que, quando entrevistada, era filha do Superintendente da SFA-RS. Relatou também (12:26) que a função para qual fora contratada Juliana Signor era voltada para relações de mercado externo, como "trader" da empresa Alibem Alimentos S.A. para relacionamentos comerciais com empresas da América do Sul, África e Ásia, afirmando que (14:39) não fazia parte de suas funções ou atribuições ter que se dirigir à Inspeção Federal. Portanto, sua presença na empresa ultrapassou os interesses profissionais, servindo a contratação de Juliana Signor como um facilitador de conexão com o então Superintendente, como se verifica tanto no e-mail enviado por Juliana Signor a Francisco Natal Signor (Doc. SEI nº11606450, p.20), como na degravação realizada pela Polícia Federal em 08/04/2015 e 09/04/2015 (Doc. SEI nº11606101 p.9 e 10).

Há que se ressaltar a gravidade dessa interferência, mesmo que fosse tentada, nos trabalhos fiscalizatórios da responsável pela Inspeção Federal, que tem como suas atribuições e obrigações garantir que os autocontroles da empresa certifiquem que os produtos fabricados na planta industrial fiscalizada estejam aptos ao consumo, segundo as normas governamentais de boas práticas de fabricação, versadas em questões de risco grave e eminente à saúde pública.

Diante do todo exposto, foi possível caracterizar o liame que conecta o fato 1: de a empresa Alibem Alimentos S.A. **ter proporcionado lucros empresariais** (mediante contratação da empresa J.O.S Transportes Ltda. e pagamentos por serviços prestados) ao, então, Superintendente da SFA-RS Francisco Natal Signor, ao fato 2: atuação deste ex-superintendente em favor da empresa parceira de negócio recebendo e lidando com as reclamações a respeito da atuação de fiscal em sua planta industrial, e ao fato 3: contratação conveniente de filha de servidor público, com vantagens múltiplas, de prestação serviços inerentes às funções do cargo a que fora contratada e de elemento facilitador de relacionamento com servidor público. Liame este que serviu à conclusão de Juízo de Admissibilidade Positivo da Nota Técnica nº 026/2020/CGRPJ/CG/MAPA, e ao Termo de Indiciação desta comissão processante.

5.4. Esta CPAR informa que, após estudo de todos os fatos e provas juntados nos autos do processo 21000.035496/2020-64, bem como dos fatos e provas contidos nos autos da Operação "Semilla", não encontrou evidências que demonstrassem o verdadeiro assunto tratado entre o Sr. Calros Lee e o Sr. Francisco Natal Signor, no momento do encontro entre eles na residência de Francisco Signor, registrado na Informação Policial N° 0704/2015-UDRP/DRCOR/DPF/SR/RS (11606328), tampouco qual era o conteúdo da caixa entregue a Francisco Signor por Carlos Lee. Sendo que, segundo o Sr. José Roberto (12260149, 31:07), o diálogo entre o Diretor da empresa Alibem Alimentos S.A. e o Superintendente da SFA-RS, ao menos naquele momento, versava sobre política fitossanitária.

No entanto, do que foi apurado, entende este Colegiado que a indiciada descumpriu

normas legais e regulamentares, devendo, portanto, ser mantidos os fatos apontados na indicição, suprimindo apenas os incisos II e III de seu enquadramento, concordando com o exposto pela defesa:

"Caso a Administração entenda que os fatos que suportariam a incidência da norma penalizadora em testilha seriam as contratações da empresa de transporte e de Juliana Signor, incorre em afronta no princípio do ne bis in idem, pois pretende dupla penalização sobre fato único.

Ainda, poder-se-ia entender que haveria eventual conflito aparente de normas, com a dupla incidência dos incisos I e III, ao fato singular. Tal, todavia, deverá ser solucionado pela aplicação do princípio da consunção/absorção, segundo o qual não poderá haver dupla incidência normativa a conduta consistir em meio indispensável à concreção de um fim."

Amoldando os fatos imputados à indiciada como transgressão ao artigo 5º, incisos I e V da Lei nº 12.846/2013, situação que prevê a aplicação da penalidade de multa à empresa indiciada, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013.

6. DA PRESCRIÇÃO

6.1. Com relação à prescrição quinquenal disposta no art. 25 da Lei nº 12.846/2013, já percorrida na Nota Técnica nº 026/2020/CGRPJ/CG/MAPA, resta enfatizar que sua contagem foi iniciada na **data da inequívoca ciência da infração**, quanto aos atos cometidos pela pessoa jurídica, contra a administração pública, que se deu da seguinte forma:

"Somente com o encaminhamento por meio do Ofício nº 14.098/2015/COREC/CRG/CGUPR, em 18/06/2015, da cópia dos autos judiciais nº 500606-43.4.04.7100/RS; nº 5002392-88.2015.4.04.7100/RS; nº 5051255-12.2014.4.04.7100/RS; nº 5027774-83.2015.4.04.7100/RS e nº 5027410-14.2015.4.04.7100/RS em razão da decisão judicial de compartilhamento de provas com a CGU e com o órgão interno de Corregedoria do MAPA por parte do Juízo da 11ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, é que a Corregedoria do MAPA teve acesso às provas que envolviam seus servidores e as empresas, alvos de investigações na Operação Semilla.

[...]

Assim, considerando a data de 18/06/2015 como a de ciência da Administração Pública dos atos ilícitos apurados na operação Semilla, o termo final do prazo prescricional será a adição da quantidade de dias que o prazo prescricional permaneceu suspenso, desde a publicação da MP 928/2020 em 23/03/2020 até a sua revogação, ao prazo de cinco anos"

Desta forma, o prazo prescricional será contado em cinco anos à partir de 18/06/2015, somados, de acordo com o ADC nº 93, de 2020, que tacitamente determinou ser de 23/03/2020 a 21/07/2020, o tempo de vigência da Medida Provisória nº 928/20, o qual suspendeu os prazos prescricionais, ou seja, + 120 dias, somados os 180 dias determinados pelo parágrafo único do art. 25, da Lei 12.846/13, referente ao prazo de interrupção prescricional, resultando portanto, o termo do prazo prescricional do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, em **12/04/2021**. Verifica-se, desta forma, que no caso em comento, não há óbice quanto às regras prescricionais concernentes à punição, tendo em vista que o prazo prescricional para aplicação da eventual sanção não foi alcançado

6.2. A respeito do prazo estipulado no art. 10, §3º, da Lei nº 12.846/2013, este iniciou-se em 01/06/2020, em cumprimento ao art. 2º da Portaria nº 110, DE 28 de maio de 2020, que constituiu Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoas Jurídicas, visando a apuração de eventuais responsabilidades administrativas supostamente cometidas pela empresa Alibem Alimentos S.A., CNPJ: 03.941.052/0001-50, determinando a data de 28/11/2020 como o prazo para que a comissão processante por ela constituída apresentasse os relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

Portanto, diante do que acima foi apresentado, este relatório atende a prescrição e os prazos a que estão submetidos o processo epigrafado.

7. DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

7.1. Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas defesas em face do Termo de Indicação, esta Comissão submete ao Sr. Corregedor-Geral, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica indiciada, concluindo pela **RESPONSABILIZAÇÃO** da empresa **ALIBEM ALIMENTOS S.A., CNPJ nº 03.941.052/0001-50**, devidamente identificada e qualificada nos autos, pelo cometimento das seguintes irregularidades funcionais:

a) Dar vantagem indevida a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada, previsto no **inciso I do art. 5º da Lei 12.846/2013**, e

b) intervir em sua atuação ou atividade de fiscalização agente público, previsto no **inciso V do art. 5º da Lei 12.846/2013**.

8. A CONCLUSÃO

8.1. Com base nas provas e nas análises dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados nas defesas, em face do Termo de Indicação, de acordo com o princípio da **legalidade**, que rege os atos da administração pública, a Comissão submete, de forma **CONCLUSIVA**, a sua convicção da **responsabilidade** administrativa da pessoa jurídica indiciada, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, conforme regulamentação do Decreto nº 8.420/2015, para aplicação da sanção de:

- Pena de **multa** no valor de **R\$ 75.824.812,85** (setenta e cinco milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), à empresa **ALIBEM ALIMENTOS S.A., CNPJ nº 03.941.052/0001-50** nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, e Seção I e II, do Capítulo II do Decreto nº 8.420 de 18 de março de 2015 e a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

8.2. Os cálculos para definição da sanção sugerida segue determinações do art. 7º da Lei 12.846/2013, bem como parâmetros definidos pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, conforme seguem:

8.2.1. Serviu-se, o Sr. Corregedor-Geral, do Ofício nº 589/2020/CODI/CG/MAPA (Doc. SEI nº 11668424), para solicitar à autoridade competente, nos termos do art. 198, § 1º, inciso II, do Código Tributário Nacional, o compartilhamento de informações fiscais da pessoa jurídica **ALIBEM ALIMENTOS S.A., CNPJ nº 03.941.052/0001-50** para apuração de responsabilidades administrativas cabíveis, indicando para tanto, os elementos necessários ao compartilhamento dos dados:

a) Faturamento bruto (menos tributos) do ano de 2019;

b) Faturamento bruto (menos tributos) do ano de e 2015 , para atendimento dos termos do art. 22 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015; e

c) Índice de solvência geral, liquidez geral e lucro líquido dos anos de 2015 e 2019.

8.2.2. A Subsecretaria de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, atendendo a solicitação supra, emitiu Nota nº 233/2020-RFB/Copes/Diaes (Doc. SEI nº 12061815), juntada em processo apartado sob nº 21000.060902/2020-27, contendo os atendimentos das solicitações, dos quais serviram de elementos para o cálculo de multa à empresa indiciada, nos termos normativos já mencionados.

8.2.3. Conforme a Nota nº233/2020-RFB/Copes/Diaes, o valor referente à Receita Bruta subtraído do valor total dos tributos, de acordo com os dados extraídos da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) da empresa Alibem Alimentos S.A, que serão contabilizados conforme no art. 17 do Decreto 8.420/2015, estão nos termos da tabela que segue:

Receita Bruta (R\$)	Tributos (R\$)	Receita Bruta - Tributos (R\$)	Ano-calendário
1.580.347.253,27	63.850.996,18	1.516.496.257,09	2019

Juntamente, com base na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo, os valores dos índices e o resultado, que serão contabilizados conforme no art. 17, inciso IV do Decreto 8.420/2015, foram apresentados nos termos da tabela a seguir:

Solvência Geral (SG)	Liquidez Geral (LG)	Resultado	Ano-Calendário
1,31	0,70	Prejuízo	2013

8.2.4. Iniciou-se, portanto, os cálculos da multa, pela obtenção da "Base de Cálculo", referente ao faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, ou seja:

R\$ 1.516.496.257,09 (um bilhão, quinhentos e dezesseis milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e nove centavos).

8.2.5. Na sequência, seguiu-se para a verificação de aplicação dos percentuais, conforme os **parâmetros previstos nos incisos do art. 17 do Decreto nº 8.420/2015**, para obtenção da "Alíquota" incidente, conforme tabela abaixo:

Parâmetros	Percentual aplicável	Valor atribuído	Justificativa
I - Continuidade dos atos lesivos no tempo.	1% a 2,5%	2,5%	Conforme item 5.3.6. deste Relatório Final, o ato lesivo ocorreu de 29/01/2014 a 12/05/2015 , ou seja, 1 ano, 3 meses e 13 dias .
II - Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica.	1% a 2,5%	2,5%	Conforme item 5.3.6. as contratações de prestadoras de serviço possuem aval da gerência local, que tem autonomia para contratações dessa natureza.
III - Interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada.	1% a 4%	0%	Não se aplica
IV - Situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral -SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.	1%	0%	Não atende , conforme item 8.2.3.
V - Reincidência por parte da indiciada de ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos.	5%	0%	Não atende . Nenhum registro encontrado em consulta realizada em 19/11/2020 no CNEP.
VI - Relação de contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado e a empresa indiciada.	1% a 5%	0%	Não se aplica . (não se trata de contrato)

:

8.2.6. Após a verificação dos parâmetros acima descritos, seguiu-se para a verificação de aplicação dos percentuais, conforme os **parâmetros previstos nos incisos do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015**, para obtenção da "Alíquota" incidente, conforme tabela abaixo:

Parâmetros	Percentual aplicável	Valor atribuído	Justificativa
I - Não consumação da infração	1%	0%	Não se aplica. A vantagem indevida foi consumada, conforme item 5.3.
II - Comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa.	1,5%	0%	Não se aplica. Não há registro de valores referentes a dano ao erário.
III - Colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo.	1% a 1,5%	0%	Não cumpre. Tanto a indiciada, como seus procuradores não apresentaram renúncia de qualquer prazo processual, não foi formalizada confissão ou qualquer outro ato ou documento que pudesse colaborar com a investigação.
IV - Comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo.	2%	0%	Não cumpre. Não há registro de comunicação espontânea acerca da ocorrência do ato lesivo, que tenha sido apresentada a tempo pela indiciada.
V - comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV do Decreto 8.420/2015.	1% a 4%	0%	Não cumpre. A indiciada apresentou programa de Integridade, porém, não cumpre os requisitos do item 8.2.7, conforme tabela a seguir.

8.2.7. Parâmetros do art. 42, não atendidos que refletiram na dosimetria da aplicação do inciso V do art. 18, conforme determina o §4º do art. 5º, todos do Decreto 8.420/2015:

Parâmetros	S/N	Justificativa
I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa.	N	Envolvimento de diretores e gerente nos fatos imputados à empresa indiciada
II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;	N	Envolvimento de diretores e gerente nos fatos imputados à empresa indiciada
XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;	N	A empresa contratada, Agro Transportes Ltda. não foi verificada quanto aos impedimentos jurídicos de seus sócios.

8.2.8. Concluídas as duas primeiras etapas, prosseguindo para o cálculo da multa, com base nos dados coletados, seguindo a fórmula: "Multa preliminar=base de cálculo x alíquota", sendo:

Base de cálculo: **R\$ 1.516.496.257,09**

Alíquota: **5%**

Multa preliminar: R\$ 1.516.496.257,09 x 5% = **R\$ 75.824.812,85**

8.2.9. Determinada a "multa preliminar", se fez necessária a definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa.

Salienta-se que **não se aplica ao caso os parâmetros de "valores da vantagem auferida e pretendida"**, uma vez que, o enquadramento no art. 5º, incisos I e V da Lei 12.846/2013 independem de obtenção ou pretensão de vantagem, nem tampouco estes foram evidenciados nos fatos constantes nos autos, considerados à partir da vigência da Lei nº 12.846/2013

Sendo assim, aplica-se o cálculo para definição do limite mínimo descritos no §1º do art. 20 c/c inciso I do art. 19, ambos do Decreto 8.420/2015. seguindo a fórmula, Limite mínimo = base de cálculo x **0,1%**, bem como aplica-se o cálculo para definição do limite máximo descritos no §2º, alínea "a" do Decreto 8.420/2015, seguindo a fórmula, Limite máximo = base de cálculo x **20%**. Se for observado que para as três fórmulas a norma utiliza a mesma base de cálculo, apenas por verificar que a alíquota encontrada na análise dos incisos dos art. 17 e 18 do Decreto 8.420/2015 se encontra entre 0,1% e 20%, pode-se concluir que a multa preliminar se encontra entre o valor mínimo e máximo definidos pela norma multicitada. Mas de qualquer forma, o resultado é o que segue:

Multa preliminar: R\$ 1.516.496.257,09 x 5% = **R\$ 75.824.812,85**

Limite mínimo = R\$1.516.496.257,09 x 0,1% = **R\$1.516.496,26**

Limite máximo = R\$1.516.496.257,09 x 20% = **R\$303.299.251,42**

Desta forma, verificou-se que a multa preliminar já se encontrara dentro dos limites mínimos e máximos. Nessa hipótese, o valor da multa a ser proposta será o valor da própria multa preliminar.

Determinou-se, conforme descrito neste item 8, a multa proposta por esta diáde processante, no valor de **R\$ 75.824.812,85** (setenta e cinco milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), em atendimento ao inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846 de 2013.

9. RECOMENDAÇÕES FINAIS

9.1. Por derradeiro, a teor do disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 9º, § 5º, I, do Decreto nº 8.420/2015, recomenda-se o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas de sua alçada, bem como o envio dos autos à CPAD dos servidores envolvidos para compartilhamento de provas.

9.2. Ante todo o exposto, e certa de ter cumprido fielmente os trabalhos de que foi incumbida, a Comissão Processante submete o presente **RELATÓRIO FINAL** consideração de Vossa Excelência, para fins de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 9º, § 3º, do Decreto nº 8.420/2015, ao mesmo tempo em que agradece a honrosa indicação que lhe foi confiada.

Brasília, 19, de
novembro de 2020.

CLEVERSON RIBEIRO DOS SANTOS

Presidente

VILCILENE BICUDO DA ROCHA

Membro



Documento assinado eletronicamente por **CLEVERSON RIBEIRO DOS SANTOS, PRESIDENTE DE COMISSÃO DE PAR**, em 19/11/2020, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **VILCILENE BICUDO DA ROCHA, MEMBRO DE COMISSÃO**, em 19/11/2020, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

██████████ e o código ██████████.